



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5087558-91.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: IRMAOS WERLANG COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Banco do Brasil opôs embargos declaratórios em face da decisão no evento 346, SENT1, ao argumento de ter sido omissa pela não realização do controle de legalidade do plano, inclusive, considerando o apontamento da administradora judicial do ev. 229.1 acerca da novação prevista no plano (evento 384, EMBDECL1).

O **Estado do Rio Grande do Sul** opôs embargos declaratórios também contra a decisão que concedeu a recuperação judicial sob o fundamento de contradição ao ser afirmado a inexistência de débitos estaduais com o parcelamento realizado, quando que somente parte dos débitos foi submetida a parcelamento (evento 385, EMBDECL1).

A recuperanda **Irmaos Werlang Comercio de Generos Alimenticios Ltda** apresentou resposta aos embargos declaratórios (evento 404, PET1).

A **administração judicial** e o **MPRS** apresentaram seus pareceres respectivamente no evento 406, PET1 e evento 411, PROMOÇÃO1.

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

1. Diga a **União** sobre as razões apresentadas pela administração judicial no evento 406, PET1 (p. 3 e seguintes) quanto à possibilidade de mitigação da penalidade trazida pelo art. 18, da Portaria PGFN n.º 6757/2022, à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e o equívoco da própria União apontado pela recuperanda quanto ao cadastramento equivocado nos termos do art. 24 da aludida Portaria.

2. A partir da provação por meio dos aclaratório opostos no ev. 384 pelo **Banco do Brasil** e reexaminando os apontamentos realizados pela administração judicial no 229.1, verifico que quanto a uma das cláusulas de fato há necessidade controle de legalidade.

Trata-se de cláusula do item 7 (evento 56, OUT2, p.30) que dispõe sobre liberação de garantias, nos seguintes termos:

Das Garantias Fidejussórias / Coobrigação e Solidariedade



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pela Recuperanda ou por terceiros em favor desta, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão mantidas e as execuções porventura existentes, serão suspensas. Significa dizer que se preservam as garantias pessoais existentes, fianças e avais, as quais como acessórias que garantirão as obrigações ora assumidas.

Cumpra salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantém-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano. O presente Plano servirá como título executivo extrajudicial em caso de descumprimento das obrigações aqui assumidas.

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pela Recuperanda ou por terceiros em favor desta, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão mantidas e as execuções porventura existentes, serão suspensas. Significa dizer que se preservam as garantias pessoais existentes, fianças e avais, as quais como acessórias que garantirão as obrigações ora assumidas. Cumpra salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantém-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano

Referente à cláusula envolvendo os efeitos do plano, é de se consignar a impossibilidade de afastamento ou dispensa por credor e devedor da norma geral prevista no art. 49, §1º quanto à possibilidade do exercício de direitos pelo seu respectivo titular contra garantes e coobrigados

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 581, que estabelece que “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

No campo doutrinário, Fábio Ulhoa Coelho⁶ esclarece que as novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Elas são válidas e eficazes apenas se o plano de recuperação for implementado com sucesso. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência, os credores retornam ao status quo ante, com todos os seus direitos. A substituição de garantia se desfaz, e o credor será pago no processo falimentar como se não houvesse plano de recuperação.

Além disso, os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial mantêm intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Assim, o portador de uma nota promissória firmada pela sociedade empresária em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado.

Portanto, credor e devedor não podem afastar ou dispensar a norma geral expressamente prevista no artigo 49, § 1º da Lei 11.101, que assegura a possibilidade do exercício de direitos contra garantes e coobrigados.

Diante dessas considerações, embora a cláusula mencionada possa ser válida com a concordância expressa dos fiadores e coobrigados envolvidos, declaro-a ineficaz em relação aos demais sujeitos de direitos relacionados.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios opostos pelo **Banco do Brasil** no evento 384, EMBDECL1 e DECLARO ineficaz a cláusula de liberação garantias intitulada "Das Garantias Fidejussórias / Coobrigação e Solidariedade", prevista no evento 56, OUT2, p.30, com relação aos credores que não anuíram expressamente.

3. Quanto aos embargos declaratórios opostos pelo **Estado do Rio Grande do Sul**, merecem acolhimento parcial.

Isso porque a própria recuperanda referiu que parte dos débitos está temporariamente fora do parcelamento.

Sem adentrar no mérito do quantum devido - por não ser cabível tal discussão no âmbito deste procedimento - à luz dos argumentos trazidos pela recuperanda, especialmente por ter sido atingida pela catástrofe das enchentes, bem como por já ter obtido a concessão de prazo de um ano para apresentar a regularização fiscal quanto aos tributos do âmbito da União, por uma questão de isonomia, reputo viável, conceder o mesmo prazo para a esfera estadual.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul do evento 385, EMBDECL1, e concedo prazo de um ano para a recuperanda apresentar a documentação que ateste sua regularidade fiscal.

4. INTIME-SE a recuperanda a apresentar os documentos acostados ao evento 402, PET1 no incidente próprio 5075653-55.2023.8.21.0001 para o exame da documentação contábil.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 14/10/2024, às 17:51:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10069747450v13** e o código CRC **0ef58952**.

6. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 3. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 425).

5087558-91.2022.8.21.0001

10069747450.V13